

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: JOSE GERALDO GUSMÃO - ME

PROCESSO Nº: 015895-1/03

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 106624-5/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.797,23

MUNICÍPIO: ITAMARANDIBA

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 4.797,23

DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 4.797,23

INFRAÇÃO COMETIDA: O Sr. José Geraldo Gusmão ME, foi autuado por concorrer com o transporte de 73,5 (setenta e três e meio) metros de carvão vegetal de essência nativa, transportados pelo veículo placa JJB 8598 de Itamarandiba. No ato da fiscalização foi apresentada a nota fiscal n. 505638 acompanhada da GCA-GC de n. 0160745, documentação utilizada para o transporte de carvão de essência plantada e conforme laudo técnico elaborado pelos técnicos do IEF ficou comprovado que o carvão apresenta as características físicas de várias espécies de origem nativa, tipificando uso indevido de documentação, bem como invalido para toda a viagem e conseqüentemente produto sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: Art.54 numero inciso II III de ordem 05 e 21-A da Lei 14.309/02, art. 55 e 76 da 14.309/02 e art.46 parágrafo único da lei Federal 9,605/98

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Das Alegações e defesa:

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise do pedido. O autuado alega o valor exorbitante e excessivo da multa, bem como a falta do direito constitucional da ampla defesa, o autuado não trouxe provas

PARECER DO RELATOR

para caracterizar ter o defendente infringido às normas da Lei 14.309/03, não cabendo ao autuante apenas afirmar ou pensar que existe indícios suficientes para responsabilizar a autuada, Por tais razões requer seja nulo o auto de infração

Da autuação e relato:

O embasamento está correto, no ato da fiscalização foi apresentado a nota fiscal n.º 505638 acompanhado da GCA-GC de n.º0160745 , utilizadas para o transporte de carvão vegetal floresta plantada, no entanto esta documentação foi contestada pela fiscalização que após análise dos técnicos do IEF, ficou comprovado que a carga em questão apresenta as características físicas de carvão de várias espécies de florestas de origem nativa, tipificando assim o uso indevido de documento, e conseqüentemente tornando o produto sem prova de origem, pois foi usado documentação de transporte de floresta plantada (eucalipto) para acobertar carvão de nativa. Consta no processo o laudo técnico o de constatação da essência do carvão pelos fiscais do IEF afirmando que o carvão transportado é de essência nativa, portanto configurando a infração, conforme o artigo 54 inciso II-III numero de ordem 05 e 21-A.

Opino pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo Recorrente, mantendo o valor da multa de **R\$ R\$ 4.797,23** e deixando claro que o Sr. Jose Geraldo Gusmão ME é reincidente cabendo aplicar a multa em dobro.

É o parecer!

DATA: 19/09/2012

Maria Honorina Pereira Rocha
CONSELHEIRO